

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 8.863, DE 3 DE JUNHO DE 2019

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 6.504, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2002, A QUAL CRIOU A "ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS CONSELHEIRO IRAWALDYR ROCHA", DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os arts. 1º, 3º, 4º, 5º e o parágrafo único do art. 6º, da Lei Estadual nº 6.504/2002, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1º Fica criada a Escola de Contas Públicas "Conselheiro Irawaldyr Rocha" (ECPCIR), diretamente vinculada à Vice-Presidência do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, destinada, precipuamente, à formação e aperfeiçoamento técnico-profissional dos membros; servidores públicos internos e jurisdicionados deste TCM-PA para, além de atuar no fomento e capacitação da sociedade civil, relativamente ao conhecimento nas áreas de atuação do Tribunal de Contas dos Municípios e do preconizado controle social.

Art. 2º
Art. 3º Compete, ainda, à Escola de Contas Públicas "Conselheiro Irawaldyr Rocha", as seguintes atribuições, vinculadas à área de atuação do TCM-PA:

I - promover e organizar ciclos de conferências, simpósios, seminários, palestras e outros eventos assemelhados;
II - desenvolver atividades de pesquisa, estudos e cursos de extensão;
III - oferecer cursos de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*, aos servidores do TCM e aos jurisdicionados do Tribunal, mediante convênios e parcerias celebrados com instituições de ensino superior ou especializadas, desde que comprovadamente reconhecidas pelo Ministério da Educação - MEC.

Parágrafo único. A ECPCIR poderá, através do Presidente do TCM-PA, celebrar convênios, termos de cooperação técnica e/ou de fomento, bem como demais ajustes equivalentes, para o intercâmbio de conhecimento, informações, boas-práticas e outros de interesse educacional, entidades públicas e privadas, em especial, com instituições de ensino ou organizações educacionais assemelhadas.

Art. 4º A Escola de Contas Públicas "Conselheiro Irawaldyr Rocha" será dirigida pelo Conselheiro Vice-Presidente, nos termos do inciso III, do art. 16, da Lei Complementar nº 109/2016, para mandato correspondente a dois anos, vedada a recondução.

Art. 5º A Escola de Contas Públicas "Conselheiro Irawaldyr Rocha" será integrada pelos seguintes órgãos:

I - Diretoria Geral;
II - Conselho Superior;
III - Conselho Consultivo Pedagógico;
IV - Diretoria Executiva.

§ 1º Os órgãos elencados nos incisos II a VIII, do *caput* deste artigo, terão sua composição, organização e competências, definidos em ato próprio do TCM-PA.

Art. 6º
Parágrafo único. A composição do corpo docente obedecerá a critérios técnicos, através de equipe com reconhecida capacidade para desenvolvimento dos processos pedagógicos consignados, mediante processos de seleção e/ou indicação, regulamentados em ato próprio do TCM-PA."

Art. 2º Ficam acrescidos os incisos IV a XII, ao art. 3º e os incisos V a VIII, ao art. 5º, da Lei Estadual nº 6.504/2002, com as seguintes redações:

"Art. 3º

IV - gerenciar o Sistema Eletrônico de Gestão Educacional;

V - organizar e disponibilizar o Banco de Instrutores da ECPCIR, por meio do mapeamento e seleção de servidores e docentes externos, constituindo um corpo docente qualificado para atuar na capacitação e formação dos membros, servidores, jurisdicionados e sociedade civil;

VI - avaliar, em conjunto com a Diretoria de Gestão de Pessoas do TCM-PA, a melhoria da qualidade das atividades executadas pelos servidores capacitados na Escola, monitorando a efetividade dos cursos ministrados;

VII - emitir certificados de capacitação e ações educacionais realizados, mantendo o registro respectivo;

VIII - organizar, gerenciar, manter atualizado e disponibilizar todo o acervo técnico, científico e informativo, impresso ou digitalizado, relacionados às atividades de competências da ECPCIR;

IX - supervisionar a produção de todo material técnico-científico elaborado, quando relacionados às atividades de competência da ECPCIR, orientando, quanto a sua adequação, às normas estabelecidas pela Escola e pela ABNT;

X - incentivar a elaboração e a disseminação de material técnico-científico com foco no aprimoramento do controle externo e no controle social;

XI - complementar e editar a revista científica do TCM-PA;

XII - formular, elaborar e institucionalizar o Programa Anual de Capacitação e Ações Educacionais. "

"Art. 5º

V - Diretoria Executiva Adjunta;

VI - Secretaria Executiva;

VII - Coordenadoria Técnica de Estudos, Pesquisas e Extensão;

VIII - Coordenadoria Administrativa."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 3 de junho de 2019.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

Protocolo: 440652

DECRETO Nº 131, DE 3 DE JUNHO DE 2019

Homologa a Portaria nº 584/2019-GAB.SUSIPE, de 22 de maio de 2019, que dispõe sobre a alteração do art. 97 do Regimento Interno da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará, homologado pelo Decreto Estadual nº 2.199, de 24 de março de 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III, V e VII, alínea "a", da Constituição Estadual, e

Considerando o art. 288-A do Código Penal e o art. 295 do Código de Processo Penal;

Considerando as informações constantes no processo nº 2019/240624, D E C R E T A:

Art. 1º Fica homologada a Portaria nº 584/2019-GAB.SUSIPE, de 22 de maio de 2019, editada pela Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará, que dispõe sobre a alteração do art. 97 do Regimento Interno da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará, homologado pelo Decreto Estadual nº 2.199, de 24 de março de 2010.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 3 de junho de 2019.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

PORTARIA Nº. 584/ 2019-GAB./SUSIPE BELÉM/PA, 22 DE MAIO DE 2019.

O Secretário do Estado para Assuntos Penitenciários do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, previstas em lei;

CONSIDERANDO as disposições relativas à prisão preventiva e à prisão definitiva, previstas no Código de Processo Penal (Decreto-Lei N.º 3.689, de 03 de outubro de 1941), na Lei de Execução Penal (Lei N.º 7.210, de 11 de julho de 1984), o Regimento Interno da SUSIPE (Decreto N.º 2.199, de 24 de março de 2010), e outros dispositivos legais;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 288-A do Código Penal sobre o crime de Constituir, Organizar, Integrar, Manter ou Custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de cometimento de crimes tipificados no Código Penal Brasileiro, bem como a necessidade de manter a organização e a disciplina dos presos envolvidos nestes tipos de crimes que estejam sob a custódia do Estado do Pará;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 295 do Código de Processo Penal, incisos V e XI, que trata da **Prerrogativa** do recolhimento de oficiais das Forças Armadas e os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; os delegados de polícia os guardas – civis do Estados e Territórios, ativos e inativos, em quartéis ou à prisão especial antes da condenação definitiva;

CONSIDERANDO que os Servidores Civis e Militares que cometem o crime de milícia previsto no artigo 288-A, não merecem gozar a prerrogativa de prisão especial, sob pena da prerrogativa se converter em privilégio;

CONSIDERANDO o que dispõe o Parágrafo 2º, do artigo 295, do Código Penal, que não havendo estabelecimento específico para o preso especial, este será recolhido em cela distinta no mesmo estabelecimento.

CONSIDERANDO que constitui dever do Poder Público evitar que crimes sejam ordenados de dentro do cárcere, diminuindo, com isto o poder de facções criminosas e a liderança do crime organizado do interior dos presídios do Estado do Pará;

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar o *caput* do artigo 97, do Regimento Interno da SUSIPE, homologado pelo Decreto n.º 2.199, de 24 de março de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 97. Será destinado à custódia de pessoas presas condenadas e/ou provisórias, na qualidade de servidores públicos da Administração Pública direta e indireta, federais, estaduais e/ou municipais, salvo aqueles que estiverem envolvidos no crime tipificado no Art. 288-A do Código Penal Brasileiro, que ficarão custodiados em outros Estabelecimentos Penais a critério da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará:

(...)

I - (...)

Art. 2º. Este Decreto entra em Vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Jarbas Vasconcelos do Carmo

Secretário do Estado para Assuntos Penitenciários do Estado do Pará

DECRETO Nº 132, DE 3 DE JUNHO DE 2019

Homologa o Decreto PMPI/GAB N. 1006/2019, de 25 de março de 2019, editado pelo Prefeito Municipal de Piçarra, que declara "situação de emergência" em áreas daquele município.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual,

Considerando o Decreto PMPI/GAB N. 1006/2019, de 25 de março de 2019, editado pelo Prefeito Municipal de Piçarra, que declara "situação de emergência" em áreas daquele Município em decorrência dos sérios danos provocados pelas fortes chuvas naquela região;

Considerando que a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, por meio do Parecer Técnico 001/16º GBM, de 16 de abril de 2019, constatou a existência de "situação de emergência" em virtude do desastre classificado e codificado - COBRADE - 13214 conforme Instrução Normativa/MI nº 02/2016;